LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

(Lei de Migração)

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

- Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III não criminalização da migração;
- IV não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
 - V promoção de entrada regular e de regularização documental;
 - VI acolhida humanitária;
- VII desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
 - VIII garantia do direito à reunião familiar;
 - IX igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
 - X inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
 - XII promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas:
- XV cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

- XVI integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
 - XVIII observância ao disposto em tratado;
 - XIX proteção ao brasileiro no exterior;
- XX migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
 - XXII repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.
- Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
 - I direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

- XIII direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>;
 - XIV direito a abertura de conta bancária;
- XV direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

```
§ 2º (VETADO).
```

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Seção I Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

- Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.
- § 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.
- § 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.
- Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:
 - I tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
 - II obtiver outra condição migratória;
 - III sofrer condenação penal; ou
 - IV exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO

- Art. 86. Ao residente fronteiriço poderá ser permitida a entrada em Município fronteiriço brasileiro por meio da apresentação do documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de sua nacionalidade.
- Art. 87. Para facilitar a sua livre circulação, a autorização para a realização de atos da vida civil poderá ser concedida ao residente fronteiriço, por meio de requerimento dirigido à Polícia Federal.

Parágrafo único. O residente fronteiriço poderá optar por regime mais benéfico previsto em tratado de que o País seja parte.

- Art. 88. A autorização referida no **caput** do art. 87 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos pela <u>Lei nº</u> 13.445, de 2017.
- § 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o **caput** gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração da <u>Lei nº 13.445</u>, de <u>2017</u>, observado o disposto neste Decreto.
- § 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado na Carteira de Registro Nacional Migratório.
- Art. 89. O residente fronteiriço que pretenda realizar atos da vida civil em Município fronteiriço, inclusive atividade laboral e estudo, será registrado pela Polícia Federal e receberá a Carteira de Registro Nacional Migratório, que o identificará e caracterizará a sua condição.

Parágrafo único. O registro será feito por meio de requerimento instruído com:

- I documento de viagem ou carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de nacionalidade do imigrante;
 - II prova de residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;
- III certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;
- IV declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos; e

- V recolhimento da taxa de expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço, de que trata o <u>inciso V do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.</u>
- Art. 90. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, por meio de requerimento, ao final do qual a autorização por tempo indeterminado poderá ser concedida.
- Art. 91. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço não será concedida nas hipóteses previstas no art. 132 ou quando se enquadrar em, no mínimo, uma das hipóteses de impedimento de ingresso definidos no art. 171.
- Art. 92. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:
 - I houver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
 - II obtiver outra condição migratória;
- III sofrer condenação penal transitada em julgado, no País ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, excetuadas as infrações de menor potencial ofensivo; ou
 - IV exercer direito fora dos limites previstos na autorização a ele concedida.
- Art. 93. O residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social ao residente fronteiriço, registrará nela a restrição de sua validade ao Município para o qual o imigrante tenha sido autorizado pela Polícia Federal a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 94. A autorização de que trata o art. 87 e a Carteira de Registro Nacional Migratório não conferem ao residente fronteiriço o direito de residência no País, observado o disposto no Capítulo VIII, nem autorizam o afastamento do limite territorial do Município objeto da autorização.